



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ -

Petrópolis, 01 de fevereiro de 2021.

**PARECER**

CMP DSL 1071/2021 – DAJ 044/2021

EMENTA: “DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA RBC NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**INTRODUÇÃO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do **Sr. Vereador Yuri Moura**, que “DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA RBC NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DO MÉRITO:**

O Autor do Projeto de Lei visa assegurar que seja criado a Renda básica de cidadania RBC para o município de Petrópolis, tendo em vista que a população estimada de Petrópolis, em 2020, pelo IBGE, é de 306.678 habitantes, 1/5 da população encontra-se agora desamparada pelo Poder Público, vez que o governo Bolsonaro optou por não prorrogar o Auxílio Emergencial.

*Recebido  
em 02/02/21.  
Carolina Kreischer  
Chefe do Setor de  
Planejamento Legislativo  
Mat. 1106.034/*

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.ri.gov.br](http://www.cmp.ri.gov.br)

*[Signature]* 1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ -

Segundo o autor, o tema objeto do presente projeto de lei encontra-se dentro de uma evidência deste discutido Benefício RBC que se faz frente a incapacidade do Governo Federal em lidar com o caos social e sanitário instaurado no País, vindo esta Câmara Municipal e o Poder Executivo de Petrópolis devem assumir o protagonismo visando mitigar o impacto da pandemia na vida das pessoas, (tanto das que já se encontravam em situação de vulnerabilidade, quanto das que infelizmente entraram nessa condição). Destarte, o autor deste Projeto lei tem por objetivo criar a Renda Básica de Cidadania (RBC) através de Auxílio Emergencial Financeiro.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

**DO FUNDAMENTO:**

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ -

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifo nosso)**

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada constitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

**Em que pese a inegável a importância do tema,** tal iniciativa é reservada tão somente ao Poder Executivo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ -**

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

Assim sendo, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**DA CONCLUSÃO:**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ -

*poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”*

*(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal*

*- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo, vindo este operador de direito que ora transcreve este, sugerir que seja elaborado uma Indicação Legislativa à Comissão pertinente, bem como, encaminhar ao Executivo Municipal para a finalidade supracitada.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU  
ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA Nº 1706.037/21

OAB-RJ: 105.177